



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**06/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 13 horas e 45 minutos**

Presidente: Senador Alan Rick

Vice-Presidente: Senador Jaime Bagattoli



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/03/2024.**

2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 13 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 699/2023 - Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	7
2	REQ 3/2024 - CRA - Não Terminativo -		43

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaime Bagattoli

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Giordano(MDB)(3)(5)	SP 3303-4177
Alan Rick(UNIÃO)(3)(12)	AC 3303-6333	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(5)	PR 3303-6202
Fernando Farias(MDB)(3)(23)(26)	AL 3303-6266 / 6273	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(5)	SC 3303-2200
Jader Barbalho(MDB)(3)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(15)(5)(22)(27)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(14)	MS 3303-1775	5 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	6 Marcio Bittar(UNIÃO)(11)(15)(12)(17)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652

SUPLENTES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(2)(25)(24)	MT 3303-6408	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(18)	GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	6 Flávio Arns(PSB)(8)	PR 3303-6301

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	1 Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Laércio Oliveira(PP)(7)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Marcos Rogério(PL)(19)(1)	RO 3303-6148	3 Rogerio Marinho(PL)(1)(20)(21)	RN 3303-1826

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(1)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Jaime Bagattoli, Jorge Seif, Zequinha Marinho, Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Moraes, Eduardo Girão, Rogerio Marinho, Tereza Cristina e Esperidião Amin membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Beto Faro, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima, Otto Alencar, Angelo Coronel, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Fernando Farias, Jader Barbalho, Davi Alcolumbre, Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Moro, Efraim Filho, Giordano, Ivete da Silveira e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRA).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Giordano, Sérgio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (7) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão deixou de compor a Comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 61/2023-BLVANG).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 16.05.2023, o Senador Laercio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 94/2023-BLVANG).
- (10) Em 05.07.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaime Bagattoli Vice-Presidente deste colegiado (Of. 36/2023-CRA).
- (11) Em 05.07.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 106/2023-BLDEM).
- (12) Em 1º.08.2023, o Senador Alan Rick foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (13) Vago em 1º.08.2023, em virtude de a Senadora Soraya Thronicke deixar de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 108/2023-BLDEM).
- (14) Em 1º.08.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 113/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.08.2023, os Senadores Mauro Carvalho Junior e Efraim Filho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 117/2023-BLDEM).
- (16) Em 09.08.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Alan Rick Presidente deste colegiado (Of. 38/2023-CRA).
- (17) Em 15.08.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 128/2023-BLDEM).
- (18) Em 15.08.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 86/2023-BLRESDEM).
- (19) Em 29.08.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2023-BLVANG).
- (20) Em 28.09.2023, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 147/2023-BLVANG).
- (21) Em 04.10.2023, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (22) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (23) Em 14.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 172/2023-BLDEM).
- (24) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 05.12.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).
- (27) Em 20.12.2023, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 186/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 6 de março de 2024
(quarta-feira)
às 13h45

PAUTA

2^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Plenário 9 (06/03/2024 13:50)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 699, DE 2023

- Terminativo -

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda que apresenta e das Emendas 1-CAE e 2-CAE.

Observações:

- Em 19.09.2023, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto com as Emendas 1-CAE e 2-CAE.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 3, DE 2024

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as diretrizes e os procedimentos que estão sendo adotados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério dos Povos Indígenas, em especial pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a respeito dos processos de demarcação de terras indígenas no país após a aprovação do marco temporal pelo Congresso Nacional no final de 2023.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Maria Janete Albuquerque de Carvalho, Diretora de Proteção Territorial da Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- a Senhora Nina Paiva Almeida, Coordenadora-Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- a Senhora Sheila Santana de Carvalho, Secretária de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Senhor Heraldo Trento, Prefeito de Guaíra/PR;
- o Senhor Klauss Dias Kuhnen, Procurador Jurídico da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP).

Autoria: Senador Sergio Moro

Observações:

- Votação simbólica

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER N° , DE 2024-CRA

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, de autoria do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

O PL é composto de 14 artigos. Os arts. 1º ao 8º dispõem sobre a instituição e funcionamento do PROFERT, prevendo:

(i) as pessoas jurídicas que podem aderir ao programa e aquelas que estão proibidas de fazê-lo (art. 2º);

(ii) a obrigatoriedade de regularidade fiscal perante a União para fruição dos benefícios (art. 3º);

(iii) a suspensão da cobrança, e posterior conversão em **alíquota zero** de diversos tributos federais (Contribuição para o PIS/Pasep, PIS/Pasep-importação, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Cofins-importação) ou **isenção** (Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) IPI-importação e Imposto sobre a Importação – II), incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto (arts. 4º, 6º e 7º);

(iv) a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa (art. 5º) e

(v) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas) no caso de importação de serviços destinados ao programa (art. 8º).

O art. 9º, por sua vez, estabelece que o benefício previsto no PL poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º. Esse artigo ainda prevê regras para a transferência de titularidade do projeto para outra pessoa jurídica e a fixação de responsabilidade solidária relativa aos tributos suspensos entre os antigos e atuais titulares do projeto.

O art. 10 altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os *adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação*.

Por sua vez, o art. 11 deste PL acresce ao art. 1º da citada Lei 10.925, de 2004, os §§ 8º a 11, além de criar o art. 1º-A na mesma norma. Em suma, tais dispositivos:

- (i) estendem a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS sobre a receita bruta da prestação dos **serviços** vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte;

- (ii) preveem a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes; e
- (iii) permitem a compensação do saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como o ressarcimento dos valores.

O art. 12 acresce à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 73-A para prever procedimento especial e simplificado de ressarcimento de tributos federais vinculados à fabricação de fertilizantes.

O art. 13 estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da lei, para o Poder Executivo regulamentar o PROFERT, e o art. 14, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor sustenta que *o programa visa aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes*. Afirma, ainda, que este regime diferenciado de tributação *constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017*.

Para gozarem do benefício proposto, as pessoas jurídicas devem ter projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado. Nesse contexto, competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária tanto a definição dos projetos que se enquadrem no escopo do programa, quanto a respectiva aprovação do projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada em aderir ao regime especial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CRA, à qual cabe a decisão terminativa.

Em 18 de setembro de 2023, o Senador ESPIRIDIÃO AMIN apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24

de junho de 2011, com o objetivo de estender às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas habilitadas no PROFERT os benefícios tributários de que trata o respectivo dispositivo.

Em 19 de setembro de 2023, foi aprovado o relatório do Senador EDUARDO GOMES, relator da matéria na CAE, que passou a constituir o parecer da CAE, favorável ao PL, com as Emendas nºs 1 e 2-CAE, esta última de sua lavra.

Não foram apresentadas outras emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nesta oportunidade, nos termos do inciso XI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre tributação da atividade rural.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL nº 699, de 2023.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF), e, concorrente, para dispor sobre direito tributário e produção e consumo, nos termos do art. 24, incisos I e V, da CF.

Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No entanto, entende-se que o art. 13 do PL fixa prazo, de até 60 dias (da publicação da lei decorrente), para o Poder Executivo regulamentar os arts. 1º a 9º e 12 dessa futura Lei. Esse dispositivo é incompatível com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF) por ferir o princípio da separação dos Poderes, insculpido nos arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição

Federal (Vide STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.728 (ADI 4.728), Relatora: Ministra Rosa Weber, analisada no Plenário, Sessão Virtual de 5.11.2021 a 12.11.2021). Portanto, propõe-se emenda para sanar o referido vício de constitucionalidade.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

Outrossim, o PL atende a todos os requisitos exigidos no processo legislativo, estando compatível com as normas erigidas no RISF.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo considerando as Emendas nºs 1 e 2 – CAE, que promovem os ajustes finais ao Projeto de Lei.

Importante destacar que a Emenda nº 1- CAE, do nobre Senador ESPERIDIÃO AMIN, estende às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas habilitadas no PROFERT os benefícios tributários de que trata o respectivo dispositivo e representa importante aprimoramento ao PL inicial.

A Emenda nº 2 – CAE de autoria do ilustre relator, senador EDUARDO GOMES, atende integralmente o art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para 2023) que preconiza que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Nesse sentido, foi alterada a cláusula de vigência do PL.

Em relação à compatibilidade e ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras, entende-se que o PL nº 699, de 2023, atende a todos os requisitos das normas de regência, pelas razões a seguir expostas.

Em **primeiro lugar**, é fundamental destacar que a CAE fez uma análise aprofundada sobre essa questão e concluiu que, com os ajustes promovidos, o PL atendeu integralmente as regras de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.

Em **segundo lugar**, o relatório da CAE supriu a estimativa inicial de impacto fiscal do PL. A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 106/2023 (complementar à 100/2023), estimou os seguintes impactos provocados pela emenda: R\$ 19,55 milhões (2024), R\$ 18,79 milhões (2025) e R\$ 18,79 milhões (2026), por meio de modelagem, com dados de um setor econômico comparável ao de fertilizantes: o de bioenergia.

Em **terceiro lugar**, após consulta ao Ministério da Fazenda (MF), o ministro da Pasta, por meio do Ofício SEI nº 41.329/2023/MF, de 25 de agosto de 2023, encaminhou nota de estimativa de renúncia de receita, da qual se extrai, por inferência, o impacto orçamentário-financeiro provocado pelo PL: R\$ 1,722 bilhão em 2024; R\$ 1,659 bilhão em 2025; e R\$ 1,678 bilhão em 2026.

Concluiu, nesse contexto, o relatório da CAE aprovado, que, considerando o mérito da proposta, seria plenamente possível a inclusão dos efeitos da renúncia fiscal prevista no PL nº 699, de 2023, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024, enviado pelo Governo recentemente (PLN 29/2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024).

Segundo informações do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda durante a divulgação do PLOA 2024, a estimativa de receita primária líquida de transferências do Governo Central seria de R\$ 2.191,2 bilhões, enquanto que a estimativa de despesa total é de R\$ 2.188,4 bilhões. Assim, o superávit primário de R\$ 2,8 bilhões está acima da meta de déficit zero estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLN 4/2023).

Não obstante esse fato, posteriormente à aprovação do Projeto pela CAE, o MF encaminhou OFÍCIO SEI N° 60373/2023/MF, de 16 de novembro de 2023, com a Nota Coest/Cetad nº 178, de 14 de novembro de 2023, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com informações sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PL n° 699, de 2023.

Essa manifestação mais recente da RFB apresenta impactos superiores aos informados anteriormente (Ofício SEI nº 41329/2023/MF, de 25 de agosto de 2023), mas não considera o ajuste na cláusula de vigência aprovado na CAE (Emenda nº 2-CAE), que limitou o benefício a cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

Em quarto lugar, o insigne autor do PL, Senador LAÉRCIO OLIVEIRA, apresentou emenda ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 (PLN 29/2023) para que fossem considerados os efeitos do PROFERT na estimativa de receitas para o ano de 2024, o que atenderia o art. 14, inciso I, da LRF. Portanto, as providências necessárias para que o PROFERT dispusesse de total regularidade orçamentária e fiscal já em 2024 foram adotas pelo autor da Proposição.

A despeito dessa iniciativa do Senador LAÉRCIO OLIVEIRA, os impactos do PROFERT não foram considerados na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 (Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024).

Entretanto, considerando que os efeitos fiscais da futura Lei do PROFERT começam a valer apenas no primeiro dia do exercício seguinte à data da sua publicação, são possíveis a tramitação e a aprovação do PL nº 699, de 2023, pelo Parlamento e seu envio à sanção presidencial, antes de o Poder Executivo enviar ao Congresso Nacional, **em agosto de 2024**, o novo projeto de lei orçamentária de 2025, já considerando os impactos do PROFERT, para atendimento pleno às regras de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 14 da LRF.

Com respeito ao mérito, entende-se que o PROFERT constitui programa essencial para produção de alimentos, para segurança alimentar do Brasil e do mundo e estratégico para segurança e defesa nacional.

Em menos de 30 anos, entre 1992 e 2020, o Brasil deixou de ser exportador de fertilizantes para ser grande importador, em face da velocidade de crescimento da demanda brasileira, não suprida pelo crescimento da oferta nacional. De acordo com a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, no seu

trabalho “Produção Nacional de Fertilizantes - Estudo Estratégico”, de 2020, o Brasil foi responsável pelo consumo de cerca de 8% dos fertilizantes produzidos no mundo.

Adicionalmente, em 2022, sua dependência do mercado externo para os minerais nitrogênio, potássio e fósforo (NPK), macronutrientes fundamentais para a produção agropecuária, chegou, segundo estimativas, a 85% dos fertilizantes consumidos no Brasil. Portanto, a situação do Brasil, que já era muito preocupante, ficou muito mais complicada com a guerra na Ucrânia a partir em 2022, e com as eventuais sanções econômicas à Rússia.

Nesse contexto, estratégias para lidar com o desafio de providenciar, já no **curto prazo**, substitutos para os fertilizantes importados, como os vindos da Rússia e da Bielorrússia (envolvidas na guerra da Ucrânia, ainda em curso), que respondem, por exemplo, por 44% do potássio importado pelo Brasil, e de outros fertilizantes vindos da Rússia, que responderam, em 2020, por 22% de todos os fertilizantes importados pelo País, já se mostram urgentes.

Com uma dependência tão elevada, não se imagina que a autossuficiência possa vir rapidamente ou de forma mágica. Várias medidas, entretanto, devem ser implementadas simultaneamente, sobretudo no momento atual, como:

- 1) a diplomacia dos fertilizantes, para se buscar alternativas de importação em outros países;
- 2) prioridade no desembarque e aprimoramento logístico, para acelerar o acesso aos fertilizantes no país;
- 3) caravana *FertBrasil*, para buscar maior eficiência na aplicação de fertilizantes no meio rural brasileiro;
- 4) utilização de substâncias complementares ao NPK;
- 5) aplicação de bioinsumos,
- 6) uso de rochas agrominerais e de nanotecnologia, como forma alternativa de aprimoramento do sistema produtivo, entre outros.

Para o **médio e longo prazo**, o Brasil precisa implantar – integralmente – o Plano Nacional de Fertilizantes (PNF), com meta de produção nacional factível, com enfrentamento dos gargalos do setor, com promoção de adaptação do marco regulatório, com aperfeiçoamento de mecanismos tributários, com estabelecimento de programa de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para produção de fertilizantes, enfrentamento da concentração de poder econômico em poucos fornecedores, estabelecimento de proposta de financiamento e investimentos no setor, resolução de questões ambientais ligadas à exploração mineral, redução de assimetria tributária entre os produtos importados e nacionais.

Em 11 de março de 2022, durante nossa gestão no MAPA, foi lançado oficialmente o PNF, como produto do Grupo de Trabalho Interministerial que visava a fortalecer políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de fertilizantes no Brasil de forma sustentável (ver Decreto nº 10.605, de 22 de janeiro de 2021).

Entre os objetivos do PNF estavam: ordenar as ações públicas e privadas para ampliar a produção competitiva de fertilizantes no Brasil (abrangendo adubos, corretivos e condicionadores); diminuir a dependência externa tecnológica e de fornecimento (para mitigar os impactos de possíveis crises); e ampliar a competitividade do agronegócio brasileiro no mercado internacional (com respeito às regulamentações ambientais).

O Estado deve agir com parcimônia e atuar, primordialmente, no planejamento, na regulamentação e fiscalização das atividades privadas, para consecução dos princípios da ordem econômica, e não ser o agente econômico líder da atividade. Mas não pode se omitir, e deve, antes, criar incentivos e não substituir o setor privado, como na estratégia proposta no caso do PL em análise.

Por fim, vale mencionar que o mérito do PROFERT foi amplamente destacado na recente publicação da nova política industrial do Governo Federal: a **Nova Indústria Brasil (NIB)**.

A nova política prevê como meta, para 2033, o aumento da participação do setor agroindustrial no PIB agropecuário para 50% e o alcance de 70% de mecanização dos estabelecimentos de agricultura familiar, com o suprimento de, pelo menos, 95% do mercado por máquinas e equipamentos de produção nacional, garantindo a sustentabilidade ambiental.

Ainda a NIB estabeleceu como objetivo específico da Missão 1 (**cadeias agroindustriais sustentáveis e transformações digitais para a segurança alimentar, nutricional e energética**): “reduzir a dependência externa e adensar a produção nacional de máquinas, implementos agrícolas, fertilizantes e outros insumos e tecnologias relevantes para a produção agropecuária”, o que mostra quão oportuna e urgente é a aprovação do PROFERT nos termos do PL nº 699, de 2023.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e compatibilidade orçamentária e fiscal do PL nº 699, de 2023, e pela aprovação das Emendas nºs 1 e 2 – CAE, com a seguinte emenda que oferecemos:

EMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 13 do PL nº 699, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 13.** Regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

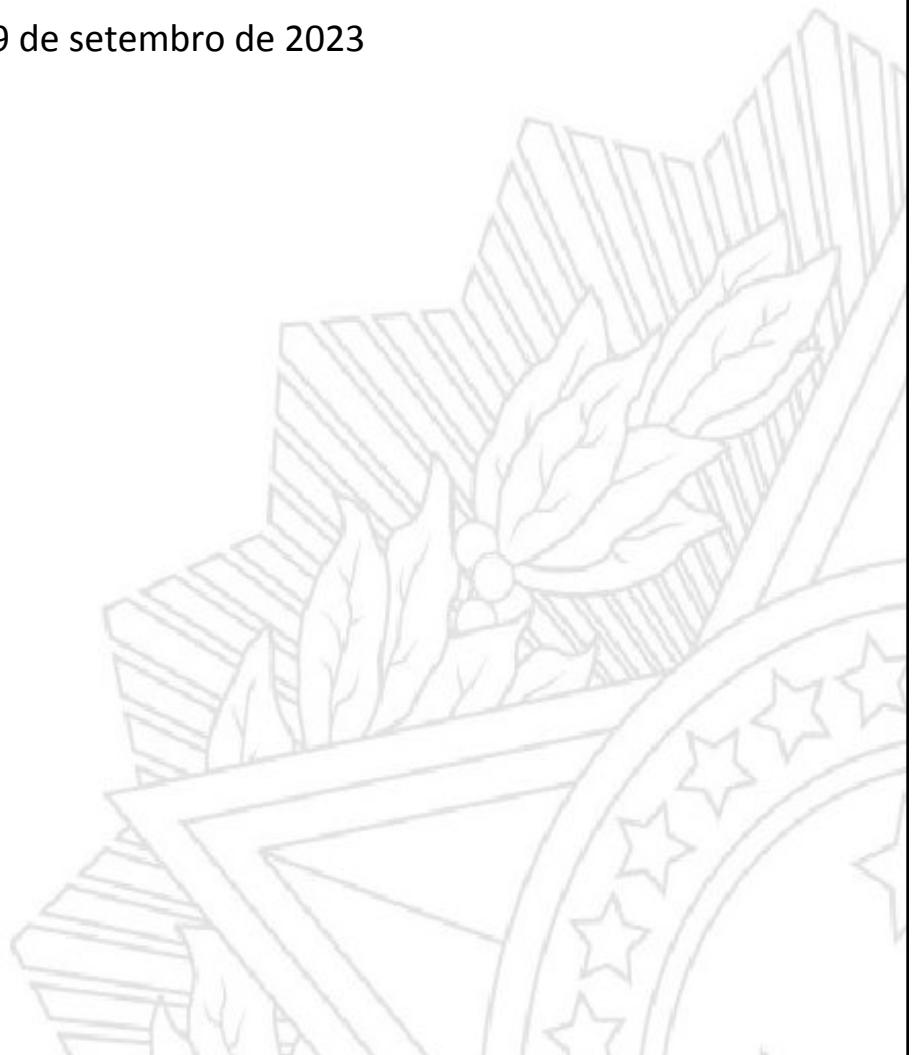
PARECER (SF) Nº 86, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Eduardo Gomes

19 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 699, de 2023, do Senador Laércio Oliveira, que *institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.*

O PL é estruturado em 14 artigos. Os arts. 1º ao 8º dispõem sobre a instituição e funcionamento do PROFERT, prevendo:

(i) as pessoas jurídicas que podem aderir ao programa e aquelas que estão proibidas de fazê-lo (art. 2º);

(ii) a obrigatoriedade de regularidade fiscal perante a União para fruição dos benefícios (art. 3º);

(iii) a suspensão da cobrança, e posterior conversão em **alíquota zero** de diversos tributos federais (Contribuição para o PIS/Pasep,

PIS/Pasep-importação, Cofins¹ e Cofins-importação) ou **isenção** (IPI², IPI-importação e II³), incidentes sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto (arts. 4º, 6º e 7º);

(iv) a não incidência do AFRMM⁴ sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa (art. 5º) e

(v) a redução a zero das alíquotas do IR⁵ na fonte e da CIDE-Remessas⁶ no caso de importação de serviços destinados ao programa (art. 8º).

O art. 9º, por sua vez, estabelece que o benefício previsto no PL poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º. Esse artigo ainda prevê regras para a transferência de titularidade do projeto para outra pessoa jurídica e a fixação de responsabilidade solidária relativa aos tributos suspensos entre os antigos e atuais titulares do projeto.

O art. 10 altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre *os adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação.*

Por sua vez, o art. 11 deste PL acresce ao art. 1º da citada Lei 10.925, de 2004, os §§ 8º a 11, além de criar o art. 1º-A na mesma norma. Em suma, tais dispositivos: (i) estendem a alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre a receita bruta da prestação dos **serviços** vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte; (ii) preveem a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes; e (iii) permitem a compensação do saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos

¹ Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

² Imposto sobre Produtos Industrializados.

³ Imposto sobre a Importação.

⁴ Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

⁵ Imposto sobre a Renda

⁶ Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como o ressarcimento dos valores.

O art. 12 acresce à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o art. 73-A para prever procedimento especial e simplificado de ressarcimento de tributos federais vinculados à fabricação de fertilizantes.

O art. 13 estabelece o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para o Poder Executivo regulamentar o PROFERT, e o art. 14, por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que *o programa visa aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes*. Afirma, ainda, que este regime diferenciado de tributação *constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017*.

Em suma, para gozarem do benefício proposto, as pessoas jurídicas devem ter projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado. Nesse contexto, competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária tanto a definição dos projetos que se enquadrem no escopo do programa, quanto a respectiva aprovação do projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada em aderir ao regime especial.

O Senador Espírito Santo apresentou a Emenda nº 1, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, com o objetivo de estender às debêntures emitidas pelas pessoas jurídicas habilitadas no PROFERT os benefícios tributários de que trata o respectivo dispositivo.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), à qual caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe registrar, de início, que compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

A competência do Congresso Nacional para legislar sobre sistema tributário, por seu turno, está prevista nos arts. 24, I e 48, I da Constituição Federal (CF). Além disso, conforme prevê o Texto Constitucional⁷, os tributos objeto deste PL são de competência exclusiva da União. Destaque-se, também, que não há, quanto à matéria, reserva de iniciativa (art. 61, § 1º da CF). O PL respeita, também, o disposto no § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica para a concessão de benefícios fiscais.

Igualmente, não há mácula na juridicidade do projeto, uma vez que, por meio do instrumento legislativo adequado (lei ordinária), a proposição inova o ordenamento jurídico sem atentar contra seus princípios norteadores.

Quanto à técnica legislativa empregada no PL, não há reparos a fazer, visto estar em conformidade com a lei de regência: Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao mérito, é importante reconhecer o acerto da proposta apresentada pelo nobre Senador Laércio Oliveira. Atualmente, o Brasil ocupa o **4º lugar no ranking dos maiores consumidores globais de fertilizantes**, sendo responsável por, aproximadamente, **8% do consumo mundial**.⁸ Apesar da utilização intensiva desses produtos em sua cadeia produtiva, o Brasil não é autossuficiente na produção de fertilizantes, importando cerca de 85% do que é consumido no país. Esse descompasso entre o que é produzido internamente e a necessidade real de fertilizantes afeta diretamente um dos princípios fundamentais da República, a saber, a

⁷ Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins (Arts. 149 *caput* e 195, I, “b”); Contribuição para o PISs/Pasep-Importação e Cofins-Importação (Arts. 149 *caput* e 195, IV); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (Art. 153, IV); Imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II) (Art. 153, I); Imposto sobre a Renda (IR) (Art. 153, III); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Remessas) (Art. 149, *caput*). Frise-se que o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é uma espécie de CIDE.
⁸ Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/o-brasil-tem-capacidade-de-ser-autossuficiente-na-producao-de-fertilizantes/>

soberania nacional, sujeitando-a a caprichos estrangeiros na negociação desses insumos.

A pandemia de Covid-19 e a guerra entre a Rússia e a Ucrânia afetaram grandemente o fluxo de fertilizantes no mundo, demonstrando o risco de se depender fortemente da importação de produtos essenciais para a sustentação de um dos setores mais profícuos da economia nacional: o agronegócio. Este novo cenário de insegurança no suprimento desses insumos trouxe ao setor, responsável por quase metade das exportações brasileiras⁹, preocupação relevante quanto à manutenção de suas atividades econômicas.

Neste contexto, o Governo Federal lançou, em 2022, o Plano Nacional de Fertilizantes 2022 – 2050 (PNF)¹⁰, que consiste num planejamento estratégico com o objetivo de **reduzir a dependência externa dos vários tipos de fertilizantes consumidos no mercado nacional**. As medidas de desoneração tributária da indústria de fertilizantes estabelecidas pelo PROFERT vão ao encontro dos objetivos fixados no PNF, o que permitirá a criação de um ambiente propício ao desenvolvimento da indústria nacional de fertilizantes.

Além dos aspectos relacionados à segurança nacional, tendo em vista os riscos à segurança alimentar decorrentes da expressiva dependência do agronegócio brasileiro em relação ao produto importado, o PROFERT proporcionará a revitalização e a reestruturação da cadeia de produção nacional de fertilizantes, consistindo em verdadeiro motor de geração de empregos, renda e desenvolvimento regional.¹¹

Deve-se destacar que a proposta de se estabelecer um regime especial de tributação para um determinado setor econômico não é novidade. O autor do PL nos lembra que

“a inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo relativamente usual a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.”

⁹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/plano-nacional-de-fertilizantes-brasil-2050.pdf>

¹⁰ Instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022.

¹¹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/03/plano-nacional-de-fertilizantes-brasil-2050.pdf>

Portanto, ao propor a criação do PROFERT para atender a indústria brasileira de fertilizantes, o autor da proposição mostrou-se sensível às dificuldades por que passa o setor, do qual depende grande parte do agronegócio brasileiro, responsável pela alimentação de bilhões de pessoas no mundo.

A redução dos custos de fertilizantes no país tem o potencial de reduzir, também, os preços dos alimentos, visto que uma parte relevante dos custos do agronegócio decorre da utilização intensiva destes insumos. Além disso, com a redução nos preços, os produtos agropecuários brasileiros se tornarão ainda mais competitivos no mercado internacional.

Com vistas a atender às regras de adequação orçamentária e financeira previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 143 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023, apresento emenda para alterar a cláusula de vigência do PL. No mesmo diapasão, registro que o Ministério da Fazenda, por meio do Ofício SEI nº 41329/2023/MF, de 25 de agosto de 2023, encaminhou nota de estimativa de renúncia de receita, da qual se extrai, por inferência, o seguinte impacto orçamentário-financeiro provocado pelo PL: R\$ 1,722 bilhão em 2024; R\$ 1,659 bilhão em 2025; e R\$ 1,678 bilhão em 2026.

Dessa forma, e considerando o mérito da proposta, será possível incluir os efeitos da renúncia fiscal prevista no Projeto de Lei nº 699, de 2023, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2024, enviado pelo Governo recentemente (PLN 29/2023, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024). Segundo informações do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Fazenda durante a divulgação do PLOA 2024, a estimativa de receita primária líquida de transferências do Governo Central é de R\$ 2.191,2 bilhões, enquanto que a estimativa de despesa total é de R\$ 2.188,4 bilhões. Assim, o superávit primário de R\$ 2,8 bilhões está acima da meta de déficit zero estabelecida no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 (PLN 4/2023).

Quanto à Emenda nº 1, do Senador Espíridião Amin, não vislumbramos qualquer irregularidade nos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ademais, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 106/2023 (complementar à 100/2023), estimou os seguintes impactos provocados pela emenda: R\$ 19,55 milhões (2024), R\$ 18,79 milhões (2025)

e R\$ 18,79 milhões (2026). Esses dados, diante da complexidade envolvida na estimativa e da dificuldade de acesso às informações necessárias para a modelagem, foram obtidos levando-se em consideração os dados de um setor econômico comparável com o de fertilizantes, a saber, o de bioenergia.

Em relação ao mérito, é importante reconhecer o acerto da emenda apresentada pelo nobre Senador, haja vista que fortalece o programa ao garantir que as pessoas jurídicas beneficiárias do PROFERT consigam financiar seus investimentos por meio da emissão de debêntures incentivadas, as quais, devido aos benefícios tributários de que gozam os seus adquirentes, possuem vantagem competitiva em relação às debêntures comuns.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 699, de 2023 e da Emenda nº 1, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** de ambas as proposições, com a seguinte emenda ao projeto.

EMENDA Nº - CAE (ao PL nº 699, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 9º do Projeto de Lei nº 699, de 2023:

“Art.9º. O benefício de que tratam os arts. 4º e 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

.....”

Em consequência, dê-se a seguinte redação ao art. 14 do Projeto de Lei nº 699, de 2023:

“Art.14. Esta Lei vigerá por cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 19/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	
RENAN CALHEIROS	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	
CARLOS VIANA	PRESENTE
CID GOMES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SERGIO MORO
	2. EFRAIM FILHO
	3. DAVI ALCOLUMBRE
	4. JADER BARBALHO
	5. GIORDANO
	6. FERNANDO DUEIRE
	7. MARCOS DO VAL
	8. WEVERTON
	9. PLÍNIO VALÉRIO
	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	
TERESA LEITÃO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
	1. FLÁVIO ARNS
	2. MARGARETH BUZZETTI
	3. NELSON TRAD
	4. LUCAS BARRETO
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. JAQUES WAGNER
	9. DANIELLA RIBEIRO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE
	1. JAIME BAGATTOLI
	2. FLÁVIO BOLSONARO
	3. MAGNO MALTA
	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN
TERESA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 699/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CAE.

19 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 699, DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta Lei.

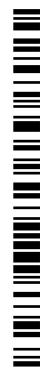
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do PROFERT as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o *caput*, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observados as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput* e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao PROFERT as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro



SF/23355.63798-36

de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do *caput* do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do PROFERT fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e



SF/23355.63798-36

II – às saídas de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação – DI ou da Declaração Única de Importação – DUIMP, conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo se aplicará ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do PROFERT.

Art. 5º Durante a vigência do PROFERT não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.

Art. 6º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o *caput* deste artigo na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do PROFERT, para utilização na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 8º. No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no *caput* do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a zero as alíquotas:

I – do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para o exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT; e



SF/23355.63798-36



SF/23355.63798-36

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PROFERT.

Art. 9º O benefício de que tratam os arts. 4º a 8º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da aprovação projeto de infraestrutura, nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a zero ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no PROFERT durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I – manutenção das características originais do projeto;

II – observância do limite de prazo estipulado no *caput* deste artigo; e

III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 8º O disposto no inciso I alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas *take or pay* e *ship or pay*.

§ 10 Entende-se por cláusula *take or pay* a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11 Entende-se por cláusula *ship or pay* a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em um percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e no art. 3º, § 2º, II da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no *caput* deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – resarcido em espécie no prazo máximo de sessenta dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”



SF/23355.63798-36

Art. 12. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 73-A com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento a que se trata este artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 13. O Poder Executivo deverá regulamentar o disposto nos arts. 1º a 9º e 12 desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa tem o escopo de alterar a legislação tributária para o setor de fertilizantes.

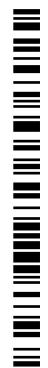
As medidas propostas decorrem de aprofundados estudos realizados no âmbito do Plano Nacional de Fertilizantes 2022-2050, instituído pelo Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, o qual tem por objetivo principal o fortalecimento das políticas de incremento da competitividade da produção e da distribuição de insumos e de tecnologias para fertilizantes no País.

É certo que aspecto tributário é um fator de alta relevância para incentivar ou desincentivar investimentos no Brasil, diante do grande impacto dos tributos na avaliação da viabilidade econômica de projetos, especialmente se estruturantes como a implantação e o desenvolvimento de indústrias.

A inviabilidade econômico-financeira de investimentos em razão da expressiva carga tributária brasileira já foi reconhecida em diversos setores, sendo relativamente usual a concessão de regimes especiais de tributação que desoneram a aquisição (nacional ou estrangeira) de bens e serviços como forma de incentivo à implantação de projetos para setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional. Nesse sentido, é possível citar, entre muitos outros:



SF/233563798-36



SF/23355.63798-36

- Petróleo e gás natural: Regime tributário e aduaneiro especial de utilização econômica de bens destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (REPETRO-SPED);
- Infraestrutura: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura (REIDI);
- Defesa: Regime Especial de Tributação para a Indústria de Defesa (RETID);
- Energia nuclear: Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares (RENUCLEAR).

Embora o agronegócio represente aproximadamente metade das exportações brasileiras, a indústria de fertilizantes do País está longe de alcançar o desempenho e a competitividade compatível com o seu porte e relevância. Tal fato está intrinsecamente vinculado à falta de incentivos e auxílio para que esse setor alcance o seu desenvolvimento pleno.

Apesar de o Brasil ser o quarto maior consumidor de fertilizantes do mundo, atrás apenas da China, Índia e Estados Unidos, sendo responsável por 8% do seu mercado global, o aumento da demanda brasileira de fertilizantes tem ocorrido via importações, que hoje representam mais de 80% do total de fertilizantes utilizados no País.

Projeções apontam para a continuidade do crescimento do agronegócio brasileiro ao longo dos próximos anos, demandando, consequentemente a permanência do expressivo crescimento do consumo de fertilizantes no País.

Sérios riscos para a segurança alimentar dos brasileiros e para a própria segurança nacional requerem medidas que favoreçam um aumento da produção nacional de fertilizantes, não apenas para atender ao crescimento do consumo do País, mas também para reduzir a grande dependência brasileira dos fertilizantes importados. Para tal, torna-se essencial a correção de distorções hoje existentes nos aspectos tributários do setor de fertilizantes, além do equacionamento de gargalos logísticos existentes no País.

SF/23355.63798-36

No ano de 2021, houve dois relevantes avanços para o setor com a revisão do Convênio ICMS nº 100/1997, por meio do Convênio ICMS 26/2021, e a aprovação da nova Lei do Gás, editada como Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, que criaram condições precedentes importantes para dar sustentação a uma política nacional de incentivo à produção de fertilizantes.

A existência de gargalos e óbices para a redução da dependência da importação de produtos e insumos no setor de fertilizantes, como dificuldades logísticas, questões tributárias, defasagem tecnológica, concentração de mercado, entre outras, precisam ser enfrentadas com determinação e celeridade.

Essas questões ganharam ainda mais evidência com a pandemia de Covid-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, quando ficaram escancarados os problemas de insegurança quanto ao suprimento de fertilizantes importados, quer seja por questões logísticas e encarecimento do frete internacional, quer pelos aumentos vertiginosos de preços em dólar dos fertilizantes e a disparada nos preços internacionais do gás natural, causando a incerteza de entrega dos fertilizantes pelos países produtores e a paralisação da produção de algumas fábricas de amônia e ureia no mundo, com a consequente suspensão de exportações de fertilizantes para atendimento prioritário aos mercados internos desses países.

O contexto atual de escassez de energia no Brasil, em decorrência da crise hídrica, e também no restante do mundo por conta da guerra na Ucrânia, está a criar um cenário de desarticulação de diversas cadeias de produção, com falta de componentes e produtos diversos, explosão do preço internacional do gás natural liquefeito (GNL), com impactos diretos no setor de fertilizantes, consumidor intensivo de gás natural e energia, com consequências imprevisíveis para o agronegócio no Brasil.

Importante destacar que o setor de fertilizantes representa um elo fundamental para diversos segmentos industriais, uma vez que diversos mercados dependem de seus insumos. Dessa forma o investimento e estímulo do setor favorece a economia brasileira em escala elevada, auxiliando no desenvolvimento econômico do País.

Diante de tais fatos, este projeto de lei contempla aprimorar a legislação tributária para o setor de fertilizantes de forma a incentivar o seu

desenvolvimento e solucionar ineficiências atualmente existentes, conforme detalhado a seguir.

Os arts. 1º a 9º dispõem sobre a instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes – PROFERT, que visa desonerar os investimentos em projetos de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos.

O PROFERT constitui um aprimoramento do antigo Regime de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (REIF), instituído pela Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.794 de 2 de abril de 2013 (arts. 5º a 11), que produziu efeitos até 2017.

Destaca-se que o PROFERT aperfeiçoou alguns aspectos da legislação do REIF de que poderiam resultar questionamentos jurídicos quanto à validade do regime. Por exemplo, excluiu a necessidade de conteúdo local como condição para a fruição de regime tributário especial, em vista dos compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais, e, em especial, no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade* – GATT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Além disso, o PROFERT também amplia os benefícios fiscais do antigo REIF para outros tributos não anteriormente previstos.

Assim, o PROFERT concede suspensão do pagamento, com posterior conversão em alíquota zero, ou isenção, conforme o caso, da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep), PIS/Pasep-Importação, Contribuição Social para ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), COFINS-Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), IPI vinculado à importação e Imposto de Importação em operações realizadas por pessoas jurídicas beneficiárias do regime.

Também é previsto no âmbito do PROFERT a não incidência do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e a aplicação de alíquota zero do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico (CIDE-Remessas).



A fruição do PROFERT ocorrerá no período de 5 (cinco) anos, contados da data da aprovação projeto pelos Ministérios responsáveis para tanto.

Os arts. 10 e 11 do projeto de lei, por sua vez, alteram a redação do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, de forma a incluir no benefício fiscal a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre os insumos para a produção de fertilizantes e sobre a receita bruta da prestação dos serviços vinculados aos fertilizantes e seus insumos, inclusive a prestação de serviços de transporte.

Dessa forma, o benefício não ficaria restrito aos fertilizantes e suas matérias-primas, tal como a redação hoje vigente. A alteração é relevante uma vez que, atualmente, há uma assimetria entre (i) o regime aplicável à contratação de serviço, principalmente de transporte, e à aquisição de insumos diferentes de matérias-primas que estão sujeitos à tributação regular; e (ii) o regime incidente sobre a venda de fertilizantes sujeito à alíquota zero.

Tal assimetria resulta em um acúmulo de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS pela indústria nacional, representando resíduo tributário na cadeia que afeta diretamente a competitividade do produto brasileiro.

O art. 11 também insere o art. 1º-A na Lei nº 10.925, de 2004, que prevê a instituição de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS na aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes. Dessa forma, garante-se o incremento da competitividade do produto nacional através de uma sistemática mais benéfica de créditos dessas contribuições.

Ademais, objetivando mitigar a acumulação de referidos créditos das mencionadas contribuições por parte das pessoas jurídicas fabricantes de fertilizantes, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos (inclusive presumidos) com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar o ressarcimento dos valores.

Por fim, o art. 12 do projeto de lei altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir o art. 73-A, que visa simplificar e conceder maior celeridade ao procedimento administrativo de ressarcimento de tributos vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes.

SF/23355.63798-36

Portanto, a ausência de previsão temporal para a efetivação do direito material garantido pela Lei, coloca em risco a própria eficácia do mecanismo já previsto no ordenamento, sendo de grande relevância a propositura dessa matéria.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador LAERCIO OLIVEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>
 - art17
 - art18
- Decreto-Lei nº 666, de 2 de Julho de 1969 - DEL-666-1969-07-02 - 666/69
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;666>
- Decreto nº 10.712, de 2 de Junho de 2021 - DEC-10712-2021-06-02 - 10712/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;10712>
- urn:lex:br:federal:decreto:2022;10991
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;10991>
- Decreto nº 11.158, de 29 de Julho de 2022 - DEC-11158-2022-07-29 - 11158/22
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2022;11158>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
- Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - Legislação Tributária Federal - 10637/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10637>
 - art8_cpt_inc2
- Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - LEI-10833-2003-12-29 - 10833/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10833>
 - art10_cpt_inc2
- Lei nº 10.925, de 23 de Julho de 2004 - Legislação Tributária Federal - 10925/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10925>
 - art1
- Lei nº 12.794, de 2 de Abril de 2013 - LEI-12794-2013-04-02 - 12794/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12794>
- Lei nº 14.134 de 08/04/2021 - LEI-14134-2021-04-08 - 14134/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14134>
- Medida Provisória nº 582, de 20 de Setembro de 2012 - MPV-582-2012-09-20 - 582/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2012;582>

2



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO MORO**

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir as diretrizes e os procedimentos que estão sendo adotados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério dos Povos Indígenas, em especial pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), a respeito dos processos de demarcação de terras indígenas no país após a aprovação do marco temporal pelo Congresso Nacional no final de 2023.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Maria Janete Albuquerque de Carvalho, Diretora de Proteção Territorial da Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- a Senhora Nina Paiva Almeida, Coordenadora-Geral de Identificação e Delimitação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas;
- a Senhora Sheila Santana de Carvalho, Secretária de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Senhor Heraldo Trento, Prefeito de Guaíra/PR;
- o Senhor Klauss Dias Kuhnen, Procurador Jurídico da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP).

JUSTIFICAÇÃO

O oeste do Paraná foi palco de um recente conflito, ocorrido em 10 de janeiro de 2024, envolvendo um grupo indígena e produtores rurais locais



que resultou em quatro pessoas feridas. Na região das cidades de Terra Roxa e Guaíra, local do referido conflito, há a terra indígena Guasu Guavirá, local que historicamente mais apresentou conflitos entre indígenas e não-indígenas, conforme levantamento da FioCruz. Guaíra fica localizada na divisa do Paraná com Mato Grosso do Sul e na fronteira com o Paraguai.

A preocupação com o acirramento dos ânimos, o clima de tensão no campo e o aumento da frequência desses conflitos é latente, visto que os processos de demarcação das terras indígenas reivindicadas se prolongam há anos e, atualmente, estão suspensos por decisão judicial. Situações de confronto como esta acabam exigindo a ação policial com o uso das forças de segurança estaduais e federal, inclusive a Força Nacional, para conter a onda de violência e salvaguardar a vida das pessoas na busca da preservação da ordem e da paz no campo.

Após longo processo de debates no Congresso Nacional, ao final do ano passado foi efetivamente publicada a lei que trata do marco temporal para demarcação de terras indígenas.

A presente proposta de audiência pública com representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da FUNAI, vinculada ao Ministério dos Povos Indígenas, visa colher informações sobre o posicionamento das entidades sobre a referida situação que aflige indígenas e produtores do campo em diversas partes do país, bem como sobre os procedimentos adotados para resolver os impasses e cumprir a nova legislação relativa ao marco temporal.

Importante destacar que não se trata de debater apenas a situação pontual de Guaíra e de Terra Roxa, mas, sim, quadro que pode reproduzir-se em todo o território nacional e originar outros conflitos e violência.

As incertezas quanto a firme aplicação da lei do marco temporal pelo Poder Executivo tem gerado grave insegurança jurídica no país.



Importante frisar que o arrastamento acerca da definição da situação jurídica da propriedade da terra alvo de disputa impacta diretamente o planejamento e o desenvolvimento do município e das políticas públicas locais. Há uma enorme insegurança jurídica que gera repercussão no agronegócio e na vida da população, afastando investimentos e aumentando o risco de deflagração de episódios de violência e agressão com as próprias mãos.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão, Senadoras e Senadores, para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4335115633>